



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**  
EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

**PROTOCOLO  
DE  
COOPERAÇÃO  
ENTRE A  
AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
E A  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**(Regulamento (UE) nº 376/14 do Parlamento e do Conselho, de 3 de abril)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**  
EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

## **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL E A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Autoridade Nacional da Aviação Civil (adiante designada ANAC), pessoa coletiva n.º 504 288 806, com sede na Rua B, Edifício 4 - Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa, representada pela Presidente do Conselho de Administração, Mestre Tânia Cardoso Simões, adiante designada Primeira Outorgante

E

A Procuradoria-Geral da República, com sede na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa, representada pela Procuradora-Geral da República, Dr.ª Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, adiante designada Segundo Outorgante

Considerando que:

- a) A Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) tem por missão regular e supervisionar o setor da aviação civil, cabendo-lhe, por força dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, assegurar o cumprimento da legislação nacional e, em especial, a legislação internacional e da União Europeia;
- b) No quadro da legislação europeia aplicável ao setor da aviação civil, a ANAC é a Autoridade competente para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil (na sua redação atual);
- c) Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, participar, nos termos da lei, na execução da política criminal, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender

a legalidade democrática (artigo 219.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa).

- d) As atribuições e competências da Procuradoria-Geral da República visam, entre o mais e em especial, enquanto órgão superior do Ministério Público, promover a defesa da legalidade democrática, dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público, e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados, e ainda tendo presente as atribuições constitucionais do Ministério Público na representação do Estado, na defesa dos interesses que a lei determinar, a participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, e a titularidade do exercício da ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática;
- e) O Regulamento (UE) n.º 376/2014 visa reforçar a segurança da aviação, assegurando a comunicação, a recolha, o armazenamento, a proteção, o intercâmbio, a divulgação e a análise das informações pertinentes relativas à segurança operacional da aviação civil (*safety*);
- f) Vigora como princípio base do regime jurídico preconizado no Regulamento (UE) n.º 376/2014 o princípio da «Cultura justa/*just culture*» (cfr. n.º 12 do artigo 2.º);
- g) De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014, *“Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes referidas no artigo 6.º, n.º 3, e as autoridades responsáveis pela administração da justiça cooperem entre si mediante a celebração de convénios administrativos prévios. Esses convénios administrativos prévios devem procurar assegurar um equilíbrio adequado entre a necessidade de administrar corretamente a justiça, por um lado, e a necessidade de dispor continuamente de informações de segurança, por outro.”*
- h) A utilização para fins judiciais de dados e informações de segurança contidas na base de dados poderá, efetivamente, ter um impacto negativo sobre a confiança depositada na autoridade competente para garantir que as comunicações não serão utilizadas para outro fim que não seja o de garantir a

segurança, conduzindo a uma diminuição de comunicações em número e/ou em qualidade.

- i) Em caso de acidente ou incidente grave, como definidos no artigo 2.º, n.º 1 e n.º 16, do Regulamento (UE) n.º 996/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, a comunicação de ocorrência mantém-se igualmente sujeita à previsão do Regulamento (UE) n.º 996/2010.

Celebram as Partes Outorgantes o presente Protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### **Cláusula Primeira**

##### **(Objeto do Protocolo)**

O presente Protocolo define procedimentos de cooperação entre a ANAC e a Procuradoria-Geral da República, para efeitos de cumprimento do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, e visa, particularmente, assegurar um justo equilíbrio entre a necessidade de boa administração da justiça, de um lado, e a necessária disponibilidade de informações relativas à segurança aeronáutica, de outro lado, a fim de garantir o interesse público.

#### **Cláusula Segunda**

##### **(Transmissão de Denúncias Criminais e Esclarecimentos Complementares)**

1. A Primeira Outorgante transmite à Segunda Outorgante, pelo meio mais expedito, os factos que consubstanciem ilícitos criminais de que tenha conhecimento no âmbito das ocorrências comunicadas à ANAC, através do sistema nacional de comunicação obrigatória e voluntária, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril.

2. A Primeira Outorgante obriga-se a prestar todos os esclarecimentos à Segunda Outorgante, que se afigurem úteis e imprescindíveis para a prossecução das atribuições do Ministério Público, sempre em observância do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril.

### **Cláusula Terceira**

#### **(Acesso a informações e a sua utilização nas investigações criminais)**

1. No exercício da ação penal deverá ser encontrado um justo equilíbrio entre a necessidade de garantir a produção de prova e a boa administração da justiça e a proteção das fontes de informação em conformidade com o princípio da cultura justa nos termos em que se mostra previsto no Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril.
2. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 376/2014, nos casos em que tenha sido instaurado um inquérito criminal pode haver lugar à transmissão de informações contidas na base nacional de comunicação de ocorrências, conforme as disposições previstas nos artigos 12.º, 14.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 996/2010.
3. O pedido de transmissão de dados, a dirigir ao Senhor(a) Presidente do Conselho de Administração da ANAC, deverá concretizar o enquadramento processual da sua utilização, o crime cuja prova se revela necessário recolher, e ser fundamentado em conformidade com as exigências previstas no n.º 10 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014.

### **Cláusula Quarta**

#### **(Ações de Esclarecimento)**

A Primeira e a Segunda Outorgante obrigam-se a cooperar em eventuais ações de esclarecimento ou sensibilização respeitantes ao setor da aviação civil e à aplicação do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de

abril, nomeadamente quanto à articulação do princípio da cultura justa com os princípios advenientes do Direito Penal e Processual Penal.

### **Cláusula Quinta**

#### **(Celeridade)**

1. Os contactos entre as Partes Outorgantes deverão privilegiar a celeridade e a informalidade não prejudicando, no entanto, outros procedimentos em vigor.
2. Sempre que haja necessidade de recorrer ao presente Protocolo cada Parte Outorgante designará o representante que naquele caso concreto constituirá o elo de ligação nas respetivas entidades.

### **Cláusula Sexta**

#### **(Revisões)**

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão, sempre que as Partes Outorgantes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas decorrentes do efetivo funcionamento, ou, ainda, por imposição de modificações legislativas.
2. Sempre que se mostrar necessário proceder a revisões em qualquer domínio do presente Protocolo, serão, por acordo entre as Partes, elaboradas atas adicionais anexas, do qual farão parte integrante.

### **Cláusula Sétima**

#### **(Informação)**

A informação trocada entre as Partes do presente Protocolo será a necessária para a prossecução do seu fim, no âmbito das respetivas atribuições, devendo respeitar a disciplina legal da proteção de dados pessoais e as regras relativas aos deveres legais de sigilo profissional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**  
EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

## **Cláusula Oitava**

### **(Vigência)**

1. O presente protocolo é válido por dois anos a contar da data da sua assinatura, sendo automática e sucessivamente renovado por idênticos períodos, se nenhuma das partes o denunciar com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, face ao termo do respetivo período de vigência, sem prejuízo do efetivo cumprimento das solicitações que forem efetuadas até à data do termo do protocolo.
2. O presente Protocolo pode cessar, de imediato, por revogação acordada entre ambas as Partes.

Celebrado em Lisboa, em 2 de junho de 2022, em 2 (dois) exemplares, sendo um para cada uma das Partes.

### **Pela Primeira Outorgante**

**Tânia Cardoso Simões**

**Presidente do Conselho de Administração da ANAC**

### **Pela Segunda Outorgante**

**Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago**

**Procuradora-Geral da República**